

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 242/2018 E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

Tâmmilis Von Rondow - tammyvrondow@outlook.com

Graciela Flávia Hack - graciela.hack@unir.br

RESUMO

Este trabalho busca esclarecer o dever estatal quanto à proteção ambiental, instituído no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, bem como a inserção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras como um direito fundamental, isto é, cláusula pétrea. Delineia, ainda, o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, criação doutrinária, sem previsão expressa no texto constitucional, mas que apregoa que as conquistas sociais não podem ser revertidas, sob pena de retrocesso. Tal princípio tem aplicação ao projeto de Lei Complementar Estadual nº 242/2018, que objetiva a extinção de diversas Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, representando um verdadeiro retrocesso socioambiental. Assim, nesta pesquisa aplicou-se o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Unidades de Conservação. Projeto de Lei Complementar. Princípio da Vedação ao Retrocesso socioambiental.

ABSTRACT

This paper seeks to clarify the state's obligation to environmental protection, established in article 225 of the Federal Constitution of 1988, as well as the insertion of the right to the environment ecologically balanced for present and future generations as a fundamental right, that is, a stony clause. It also outlines the principle of the prohibition of socio-environmental retrogression, doctrinal creation, without express provision in the constitutional text, but which proclaims that social achievements can not be reversed, under penalty of regression. This principle has application to the State Complementary Law no. 242/2018, which aims at the extinction of several Conservation Units in the State of Rondônia, representing a real socio-environmental retrogression. Thus, in this research the hypothetical-deductive method was applied.

Keywords: Conservation Units. Complementary Law Project. Principle of the Fence to Socioenvironmental Retraction

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao afirmar e garantir o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao ratificar o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos da República, eleva a proteção ambiental a um novo patamar (SANTOS, 2012). A dignidade da pessoa humana é o centro da ordem jurídica democrática, não é possível separar o princípio da dignidade da pessoa humana do Direito Ambiental. Os princípios jurídicos de um modo geral servem de pilar para sustentar os direitos positivamente conhecidos (MENDES, 2012).

A proteção ambiental proporciona bem-estar social e renda da população, por esse motivo em grande parte das declarações internacionais sobre o meio ambiente destacam-se a necessidade

de desenvolvimento econômico, sendo este sustentável, concretizada no direito ao desenvolvimento sustentável, que se faz presente em vários textos normativos tanto nacionais, como internacionais (LIRA; CÂNDIDO, 2013).

O princípio da vedação do retrocesso está de modo direto ligado à eficácia protetiva dos direitos fundamentais. Sarlet (2006) afirma que a cláusula de vedação de retrocesso socioambiental tem por finalidade garantir o resguardo dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, à vida, à saúde, devendo ser efetivado pelo Poder Judiciário nos casos em que há redução do âmbito de proteção dos direitos já existentes praticados por administrador público e legislador infraconstitucional. Essa cláusula tem como objetivo a preservação do bloco normativo já instituído e consolidado no ordenamento jurídico, assegurando o domínio dos atos do Poder Público que diminuam ou extingam a utilização dos direitos sociais e ambientais.

O ser humano é o centro dos cuidados constitucionais, e os cuidados com o meio ambiente é entendido como a promoção desses cuidados, garantindo a dignidade humana. Linhares e Piemonte (2011) salientam que isso é claramente visto no artigo 225 da Constituição. Logo, qualquer violação desse direito, o indivíduo estará sujeito conforme o parágrafo 3º do artigo mencionado a sanção pelos danos praticados ao meio ambiente, podendo essa responsabilidade ser civil, administrativa ou penal.

Vasconcelos (2012) exalta que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, afirma que o meio ambiente é um bem de uso comum além de ser essencial para a qualidade de vida da população devendo todos preservar este meio ambiente para as futuras gerações. É possível notar ainda que em seu parágrafo 1º é detalhada a responsabilidade do poder público, tendo ele o dever de assegurar esse direito à população, buscando um desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental. Caso esse direito seja violado sendo considerado lesivo o ato praticado, conforme o parágrafo 3º da CRFB/88, o responsável estará sujeito a sanções penais e administrativas.

As Unidades de Conservação estão diretamente ligadas ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, pois têm por finalidade a preservação de espaços territoriais com características naturais relevantes, buscando a preservação do patrimônio biológico existente.

O Projeto de Lei Complementar n.º 242/2018 dispõe sobre a extinção da estação ecológica Soldado da Borracha, localizada em Rondônia nos municípios de Porto Velho e Cujubim. Contudo é questionável a constitucionalidade desse Projeto de Lei, pois afronta além de princípios constitucionais, o artigo 225 da Constituição Federal.

Uma lei ao reger deliberado mandamento constitucional, estabelece um direito pertencendo este a sociedade, logo, não podendo ser eventualmente extinto. Uma lei posterior não pode abolir

uma garantia ou um direito, sob pena de possibilitar um retrocesso, revogando um direito estabelecido no texto constitucional. É possível afirmar que o retrocesso é sujeito de aplicação às normas infraconstitucionais que regem direitos fundamentais.

Diante do Projeto de Lei Complementar N.º 242/2018 é possível questionar se haverá retrocesso e lesão a direito fundamental garantido a sociedade. Pode-se verificar então a importância desse estudo, pois se trata de uma garantia básica da sociedade e do Estado.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Com a finalidade de promover a análise e desenvolvimento do tema proposto, a começar das hipóteses formuladas, mediante estudo de leis, doutrinas e teorias, o método a empregado tem como base o raciocínio hipotético-dedutivo.

Compreende-se que esse método pressupõe as bases teóricas dedutíveis a fenômenos particulares que refutarão ou corroborarão com a teoria em teste. Nesse caso, a observação é precedida de um problema, de uma hipótese, enfim, de algo teórico (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 75).

Deste modo, foi realizada uma abordagem da legislação constitucional ambiental vigente no país, juntamente com doutrinas, teorias e o princípio da vedação do retrocesso socioambiental, relacionando-as com o Projeto de Lei Complementar N.º 242/2018, para análise de sua aplicabilidade ou não no caso específico.

Do ponto de vista dos objetivos da pesquisa, esta se compreende como uma pesquisa exploratória, uma vez que seu objetivo seja proporcionar maiores informações sobre o assunto a ser investigado, possibilitando a delimitação do tema da pesquisa; igualmente, orientando a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses.

Em relação aos seus métodos trata-se de pesquisa bibliográfica, visto que o assunto versado foi indagado com base na técnica de pesquisa bibliográfica, com o intuito de extrair os objetivos indicados, traçando um paralelo entre a análise da temática e a problematização proposta.

Assim, tendo como fundação a pesquisa bibliográfica, foram considerados os aspectos doutrinários, por meio de fundamentos e princípios orientadores do direito constitucional ambiental, igualmente, o ordenamento jurídico e dispositivos legais vigentes, a fim de delinear uma abordagem sobre o tema proposto e consolidar uma possível conclusão.

O objeto da pesquisa de que se fala foi desenvolvido com base no método dogmático, pois segundo Ferraz Júnior (1998, *apud* SCHIEFLER, 2009), “a Dogmática se estabelece como um

instrumento mediador entre a generalidade das normas e a singularidade dos casos concretos”, sendo proveniente do fenômeno da positivação.

Na análise de Schiefler (2009), é possível notar:

A dogmática jurídica é o método de observar, analisar e atuar perante o Direito segundo orientações cujos pressupostos são provados de forma cognitiva ou são levantados por experiências reais geradas por casos concretos ocorridos anteriormente. Há, ainda, a possibilidade de a orientação ser fundamentada em valores e princípios gerais do Direito.

Por isso, justifica-se a escolha tendo em vista que se pretende demonstrar a (in) constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar N.º 242/2018, em relação ao direito constitucional ambiental vigente sob a ótica do princípio da vedação de retrocesso socioambiental.

Além do mais, a dogmática é fundamentalmente ligada ao princípio constitucional da legalidade, conduzindo a pesquisa acadêmica conforme a lei, delimitando-se à condição normativa e doutrinária vigente no ordenamento jurídico, sem deixar de averiguar sua eficácia social.

Logo, tem-se caracterizado o método dogmático de análise do direito para que a pesquisa acadêmica a ser estudada, qual seja demonstrar a (in)constitucionalidade da Lei Complementar N.º 242/2018 diante do nosso direito constitucional ambiental e o princípio do retrocesso socioambiental.

2.1 DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

De acordo com a **Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, Unidade de Conservação é “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”

As Unidades de Conservação proporcionam às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma prudente e ainda oferecem às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis. Estas áreas estão sujeitas a normas e regras especiais. São legalmente elaboradas pelos governos federais, estaduais e municipais, após a realização de estudos técnicos dos espaços.

Conforme a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEDAM), o Estado de Rondônia tinha em seu território cerca de 40 unidades de conservação estaduais. Divididas nas categorias de Proteção Integral e Proteção de Uso Sustentável, entre elas estão, 3 Parques estaduais, 2 Estações

ecológicas, 2 Reservas Biológicas, 21 Reservas Extrativistas, 10 florestas de rendimento sustentado, 2 áreas de proteção ambiental, aproximadamente 2.207.407,643 hectares.

Pode-se verificar assim a importância deste instituto, pois influencia diretamente no auxílio da preservação do meio ambiente, buscando-se além da preservação ambiental, uma melhor qualidade de vida não só do habitat dos seres vivos encontrados nesse local, como também da sociedade como um todo, pois um meio ambiente ecológicamente equilibrado atua de modo direto na boa qualidade de vida do ser humano.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

2.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável pretende compatibilizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico. A Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento definiu o desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (GARCIA; SOUZA, 2007. pág 111).

Ele tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição (GARCIA; SOUZA, 2007).

A legislação ambiental brasileira apresenta o conceito de desenvolvimento sustentável na lei 6.938/81, Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), a qual em seu artigo 2º dispõe:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

E no artigo 4º estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981).

Em 1988 a Constituição Federal em seus artigos 170 e 225 abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável dado pela Lei 6.938/81. O primeiro artigo está inserido no Capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira e o segundo no Capítulo Do Meio Ambiente, ambos

referem-se ao desenvolvimento econômico e social desde que observada a preservação e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (SILVESTRE, 2002).

Nota-se então, a suma importância desse princípio e sua ligação com as questões ambientais protegidas e garantidas pela Constituição Federal de 1988.

2.2.2 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

Ao se analisar a robusta tábua principiológica que sustenta a ramificação ambiental do Direito, notadamente os cânones contidos no Texto Constitucional, é possível colocar em destaque o dogma da natureza pública da proteção ambiental (VERDAN, 2014). Esse princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos ou, como queiram, para fruição humana coletiva. Isso quer dizer que não pode apropriar-se individualmente de parcelas do meio bem ambiente para o consumo privado (DUARTE JÚNIOR, 2011).

A Declaração de Estocolmo estabelece: “Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente” (ONU, 1972).

De acordo com o caput do artigo 225 da CF, a natureza jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, fato esse que impõe ao Poder Público e à coletividade como um todo a responsabilidade por sua proteção (DUARTE JÚNIOR, 2011).

O dever de intervenção do Estado na preservação do meio ambiente incumbe aos três Poderes da República, nas diversas esferas de atuação. Trata-se de um dever fundamental, que não se resume apenas em um mandamento de ordem negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma disposição de cunho positivo que impõe a todos - Poder Público e coletividade - a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado. Constitui verdadeiro pavilhão orientador da atuação do Poder Público e da coletividade com vistas a salvaguardar a preservação ambiental (VERDAN, 2014).

Fazendo uma avaliação do princípio da natureza pública da proteção ambiental, tomando como referência outros princípios basilares do Direito Público, é de fácil constatação que o meio ambiente deve prevalecer sobre direitos individuais privados. Neste caso, quando houver dúvida na resolução de alguma questão, deve-se privilegiar o interesse social.

2.2.3 O Princípio da Vedação do Retrocesso Rocioambiental

A Constituição Federal de 1988 dedicou em seu corpo um importante tópico ao meio ambiente, sendo o Capítulo VI do Título VII, sendo sobre a “ordem social”, assim impondo a necessidade de um estudo sistemático do Direito do meio ambiente dentro da Carta Magna.

Conforme já apontando nos tópicos anteriores, é reconhecido pelo ordenamento brasileiro o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental a partir de princípios e regras que, têm por finalidade a manutenção da qualidade desse meio ambiente em situação compatível com a dignidade e do desenvolvimento do indivíduo.

O princípio do retrocesso tem como sua fundamentação o princípio da segurança jurídica, isso, pois esse instituto guarda relação com a proibição de atitudes e decisões de caráter retroativo que venham de algum modo, afetar situações e posições jurídicas consolidadas.

Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 1.181/2012 DO MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS - SUPRESSÃO DE ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO - APLICABILIDADE AO DIREITO AMBIENTAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Ante a garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de todos em protegê-lo para as presentes e futuras gerações, deve ser aplicado o princípio da vedação ao retrocesso ou da não-regressão às normas de direito ambiental, sendo de rigor a manutenção de todos os mecanismos implementados em prol da proteção ao meio ambiente. Se a norma impugnada suprime, sem qualquer justificativa razoável, zona de proteção ambiental instituída para permitir a implantação de parques, horto florestal ou equivalente, deve ser declarada como inconstitucional.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150218766000 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 08/03/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2016)

Reconhecer faz-se necessário que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui dever do Estado e esse relevante papel de proteção ambiental exercitado pelo Poder Público não fica limitado tão somente à atuação do Poder Executivo. Trata-se de um dever fundamental, que não se resume apenas em um mandamento de ordem negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma disposição de cunho positivo que impõe a todos a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado. Constitui

verdadeiro pavilhão orientador da atuação do Poder Público e da coletividade com vistas a salvaguardar a preservação ambiental (VERDAN, 2014).

Logo, é possível reconhecer que a tutela constitucional do meio ambiente é direito fundamental que, além de ser cláusula pétrea, não pode sofrer retroação por parte de alteração de norma infraconstitucional, tendo como consequência sua inconstitucionalidade.

De acordo com o caput do artigo 225 da CRFB/88, é dever do Poder Público proteger e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O Estado deve atuar progressivamente na proteção do meio ambiente. É irrefutável tratar-se de missão constitucional direcionada aos três poderes estatais no sentido de ampliar, ou ao menos manter, os níveis de proteção ambiental. Quando não o fizerem espontaneamente, e nos casos em que se verifique recuo nos níveis de proteção ambiental, compete ao Poder Judiciário intervir, exercendo o controle de constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo (THOMÉ, 2014).

Em suas origens, o princípio da proibição do retrocesso limitava-se à proteção dos direitos fundamentais de caráter social, evitando fossem desconstituídas conquistas já alcançadas pelo cidadão. Nesse âmbito, o princípio possui íntima relação com os direitos prestacionais, isto é, com a categoria dos direitos que dependem de uma ação positiva por parte do Estado para se concretizarem, como o direito à educação, à saúde ou à segurança pública (SAES; GULIN; TONON NETO, 2017).

Ao analisar a segurança jurídica no Estado de Direito, a proteção da dignidade humana não exige apenas a proteção em face de atos de cunho retroativo, “mas também não dispensa uma proteção contra medidas retrocessivas, mas que não podem ser consideradas como propriamente retroativas, já que não alcançam as figuras dos direitos adquiridos, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada” (THOMÉ, 2014 *apud* Sarlet, 2004).

Esse princípio é fruto de uma construção doutrinária estrangeira associada à crise do Estado de bem-estar social. Sua origem remonta à Alemanha da década de 1970, período de dificuldade econômica em que se discutiu a possibilidade de restrição e/ou supressão de benefícios sociais que até então eram assegurados aos cidadãos (SAES; GULIN; TONON NETO, 2017).

Como já explicado anteriormente no tópico que trata do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, salienta-se que o meio ambiente equilibrado foi reconhecido como direito fundamental de terceira geração pela declaração de Estocolmo em 1972. Portanto conclui-se que a proibição do retrocesso tem como escopo a proteção de direitos fundamentais que, a partir da consolidação dos direitos de terceira dimensão engloba o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado está expresso no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o de dever de defendê-lo para as presentes e futuras relações”. Refere-se a um direito de extensão tanto individual como coletiva e se dá tanto de forma subjetiva como objetiva, uma vez que ele demanda ações positivas e negativas.

2.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 242/2018

O Projeto de Lei Complementar N.º 242/2018 foi criado, no dia 24 de setembro de 2018, pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, sendo este analisado e aprovado no mesmo dia, tendo como finalidade a extinção da estação ecológica Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim.

Tal estação ecológica possui em seu seio cerca de 178.948 hectares e ao ser analisada em plenário o PLC recebeu uma emenda coletiva na qual foi proposta a extinção não só dessa UC, mas sim de todas as onze unidades criadas pelo governo do Estado de Rondônia em março de 2018, sendo assim aprovado.

É importante salientar que dessas onze unidades de conservação, quatro eram de proteção integral, sendo essas as estações ecológicas Soldado da Borracha e Umirizal e os parques estaduais Abaitará e Ilha das Flores; as unidades restante são de uso sustentável.

Segundo a WWF, o programa Áreas Protegidas da Amazônia (Arpa) investiu R\$ 657 mil na criação das unidades de conservação, por meio de cooperação entre a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (Funbio) e o Ministério do Meio Ambiente.

Desta forma, a extinção destes espaços de preservação colocam em risco o equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, representa um retrocesso implementado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, que avesso às questões ambientais, implantou perigoso retrocesso social ambiental no Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos argumentos propostos é possível concluir que a Constituição Federal de 1988 garante uma boa qualidade de vida à população, o que se inclui o direito de um meio

ambiente ecologicamente equilibrado, devendo este ser preservado para a garantia das futuras gerações, proporcionando bem-estar social e renda para a população.

O Direito Ambiental está conectado à dignidade da pessoa humana, aos valores e costumes, à cidadania, à soberania e ao pluralismo político, podendo ser estabelecido como um direito que tem por destinação conduzir a apropriação econômica dos bens ambientais.

A dignidade da pessoa humana é o centro da ordem jurídica democrática, não é possível separar o princípio da dignidade da pessoa humana do Direito Ambiental. Os princípios jurídicos de um modo geral servem de pilar para sustentar os direitos positivamente conhecidos. O direito determinado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 encontra como um de seus elementos a dignidade da pessoa humana.

Diretamente ligado à eficácia protetiva dos direitos fundamentais, o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental afirma que a cláusula de vedação de retrocesso socioambiental tem por escopo garantir a proteção dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, à vida, à saúde, tendo que ser efetuada pelo Poder Judiciário nos casos em que há diminuição do âmbito de proteção dos direitos já efetivos praticados por administrador público e legislador infraconstitucional.

A Proteção e defesa do meio ambiente cabem ao Poder Público e a coletividade, sendo o ambiente um direito de todos, inclusive das gerações futuras. Conclui-se então que, ambos respondem em caso de dano ao meio ambiente.

O projeto de Lei Complementar N.º 242/2018 do Estado de Rondônia, se aprovado, lesionará a obrigação de proteção ambiental estatal anteriormente concretizada pela instituição das unidades de conservação no estado, além de proporcionar o desequilíbrio do meio ambiente para as presentes e futuras gerações pela exposição da biodiversidade ali protegida a impactos provavelmente irreversíveis.

Por todo o exposto acima, conclui-se que o projeto de Lei Complementar nº 242/2018 padece de inconstitucionalidade, pois afronta direito fundamental, qual seja o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gisele Silva. O Desafio Do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Visões**. Ed. 04, n. 04, vol. 01 - Jan/Jun 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_225_.asp>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Projeto de Lei Complementar 242, de 24 de setembro de 2018**. Extingue a estação Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim., criada pelo decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/sapl_documentos/materia/16195_texto_integral>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental**. Disponível em: <<http://www.sedam.ro.gov.br/index.php/institucional/avisos/4664-unidades-de-conservacao.html>>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta Inconst: 10000150218766000 MG. Relator: Paulo César Dias. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 15 abril 2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/338959240/acao-direta-inconst-10000150218766000-mg/inteiro-teor-338959300>>. Acesso: 18 jun. 2018.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. **Princípios do Direito Ambiental e a Proteção Constitucional ao Meio Ambiente Sadio**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. [On Line] Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-do-direito-ambiental-e-prote%C3%A7%C3%A3o-constitucional-ao-meio-ambiente-sadio>>. Acesso: 14 jun. 2018.

FILHO, Warner Bento Filho. **De uma só vez, Rondônia acaba com mais de meio milhão de hectares de áreas protegidas**. Comentário sobre o Projeto de Lei Complementar 242/18.



Disponível em:
<https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?67703/Rondonia-acaba-com-mais-de-meio-milhao-de-hectares-de-areas-protegidas-de-uma-so-vez> Acesso: 30 set. 2018.

GARCIA, Denise S. Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. Direito Ambiental e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em:
<<https://www.univali.br/Paginas/PageNotFound.aspx?requestUrl=https://www.univali.br/direitoeopolitica%20-%20ISSN%201980-7791>> Acesso: 09 jun. 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEÃO, Luciana Araújo de Souza; LEVY, Dan Rodrigues. **Meio ambiente como parte do mínimo existencial**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará. Pesquisa Diretos Humanos e Tributação. 2007. Disponível em:
<<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/viewFile/6538/4101>> Acesso: 16 maio 2018.

LINHARES, Monica Tereza Mansur; PIEMONTE, Márcia Nogueira. Meio Ambiente e Educação Ambiental à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.7, n.13/14, p.101-124, Janeiro/Dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/192>> Acesso: 21 jun. 2018.

LIRA, Waleska Silveira; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. **Gestão Sustentável dos Recursos Naturais: Uma abordagem Participativa**. Universidade Estadual da Paraíba. Editora da Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande: EDUEPB, 2013.

MAFRA, Francisco. **Princípios Fundamentais e Direitos individuais e coletivos: primeiras linhas**. Âmbito Jurídico.com [On Line]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=796> acesso: 25 abr. 2018.

MENDES, Ubirajara Carlos. **Direito à Intimidade no Estado Democrático de Direito sob a Perspectiva da (im)possibilidade de Autodeterminação do Indivíduo no Ambiente**

Empregatício. Dissertação de Mestrado. Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil Programa de Mestrado em Direito. Curitiba-PR – 2012. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_UBIRAJARA.pdf>. Acesso 25 abr. 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo.** Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso 21 jun. 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Nosso Futuro comum.** Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso 21 jun. 2018.

SAES, Marcos André Bruxel; GULIN, Gleyse; TONON NETO, Nelson. **O Setor Elétrico e o Meio Ambiente.** O princípio da proibição do retrocesso e o licenciamento ambiental. Seminário O futuro da relação Meio Ambiente e o Setor Elétrico. 2017. Disponível em: <<http://www.saesadvogados.com.br/2018/01/10/o-principio-da-proibicao-do-retrocesso-e-o-licenciamento-ambiental/>> Acesso: 14 jun. 2018.

SANTOS, Euseli dos. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Florestal, **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 505-529, jul./dez 2012. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6260>>. Acesso 21 jun. 2018.

SARAIVA FILHO Oswaldo Othon de Pontes. **A irretroatividade da lei no direito brasileiro.** Universidade Católica de Brasília. Centro de Estudos Victor Nunes Leal. 2016. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/892454>>. Acesso 21 jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito Constitucional Brasileiro.** Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>> Acesso em 25 de abr. de 2018.

SCHIEFLER, Gustavo H. C. Breve introdução ao estudo da dogmática jurídica. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 13 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/3050>>. Acesso em: 21 nov. 2017

SILVA, Flavia Martins, LACERDA, Paulo Sérgio Bergo ; Joel Jones Junior. Desenvolvimento Sustentável E Química Verde. **Revista Quim. Nova**, Vol. 28, No. 1, 103-110, 2005. Disponível em: <http://quimicanova.sbq.org.br/detalhe_artigo.asp?id=3133>. Acesso 21 jun. 2018.

SILVEIRA, Eduardo Malinverni da. **Princípios do direito ambiental**. Universidade de Caxias do Sul [On Line]. Caxias do Sul, RS, 2012. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/esgc/biblioteca_eletronica/livros/principios_direito_ambiental_EDUCS_ebooks.pdf> Acesso em 14 de jun. de 2018.

SILVESTRE, Mariel. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável no Direito Ambiental e instrumentos legais de sustentabilidade no que tange a algumas atividades geradoras de energia elétrica**. Curso de Política e Administração dos Recursos Naturais no Instituto de Geociências da UNICAMP. 2002. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT06/mariel_silvestre.pdf> Acesso 21 jun. 2018.

SOUZA, Ana Cristina Augusto. **A Evolução da Política Ambiental no Brasil do Século XX**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: <<http://www.geoplan.net.br/>> Acesso: 09 jun. 2018.

THOMÉ, Romeu. **O Princípio da Vedação de Retrocesso Socioambiental: no contexto da sociedade de Risco**. Editora Juspodivm. Salvador-BA, 2014. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/o-principio-da-vedacao-de-retrocesso-socioambiental-2014>>. Acesso 21 jun. 2018.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. **Revista Jurídica FA7**, Fortaleza, v. IX, n. 1, p. 97-108, abr. 2012. Disponível em: <<http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/download/103/104>> Acesso 21 jun. 2018.

VERDAN, Tauã Lima. **Ponderações ao Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental: Comentários Introdutórios**. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro – 2014. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj043176.pdf>> Acesso: 14 jun. 2018.